

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS A SEREM DISTRIBUIDAS PARA AS FAMILIAS CARENTES DESTE MUNICIPIO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL.

RECORRENTE: H T DE LIMA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.933.483/0001-58, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 3040, Bairro São Francisco, Laranjeiras do Sul/PR, CEP 85.303-130.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa H T DE LIMA DISTRIBUIDORA LTDA contra a decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 033/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas às famílias carentes atendidas pela Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Marquinho/PR.

A empresa H T DE LIMA DISTRIBUIDORA LTDA manifestou intenção de recorrer em ata e protocolou suas razões recursais, sustentando, em síntese, que:

- O vencimento por apenas um dia configura mera falha formal sanável via diligência, não representando ausência substancial de condição de habilitação;
- O art. 64, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência administrativa admitem a juntada posterior de documento atualizado (certidão emitida em 22/09/2026) para comprovar situação jurídica e condição econômico-financeira preexistente à data da abertura do certame;
- A inabilitação rígida viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, citando julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR);
- Faz jus a tratamento favorecido por estar enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), requerendo a conversão do julgamento em diligência ou a reforma do ato para declarar sua habilitação no certame.

Inexistindo impugnação ou contrarrazões apresentadas por demais licitantes, os autos vieram conclusos para análise e decisão do Pregoeiro.

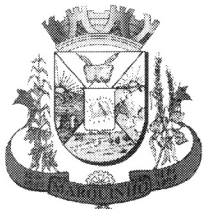
É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, haja vista que a intenção de recorrer foi devidamente registrada em ata na sessão pública e as razões foram protocoladas no prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alínea 'c', e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Administrativo e passo ao exame do mérito.

III - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

1. Do Regime Jurídico e da Vinculação ao Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

As licitações públicas são regidas pelos princípios constitucionais e legais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Entre eles, destaca-se a estrita vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os concorrentes.

O edital constitui a lei interna da licitação, estabelecendo regras prévias, claras e objetivas a que se submetem tanto a Administração Pública quanto os licitantes. O item 9.23 do Termo de Referência do Edital fixou objetivamente a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de falência expedida há no máximo 60 (sessenta) dias. Trata-se de requisito de qualificação econômico-financeira essencial para demonstrar a higidez financeira da empresa antes da celebração do contrato administrativo.

2. Dos Limites Legais do Art. 64, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e da Impossibilidade de Juntada de Documento Novo

A recorrente alega que o transcurso de um dia do prazo de validade constitui vício formal sanável por diligência e junta nova certidão expedida em 22 de setembro de 2026. Contudo, a tese recursal encontra óbice intransponível na própria disciplina legal estabelecida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe, como regra geral, a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação.

Ao disciplinar as hipóteses excepcionais de diligência, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente em seu inciso II:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado APÓS a data de recebimento das propostas.” (Destaque acrescido).

O vocábulo 'APÓS' empregado no inciso II estabelece um limite temporal e legal indisponível, a permissão para atualização documental por diligência pressupõe obrigatoriamente que o documento estivesse VÁLIDO na data de recebimento das propostas/abertura da sessão e tenha expirado durante o transcurso do certame licitatório, contudo, não é essa a situação dos autos, a certidão apresentada pela recorrente já se encontrava vencida na data do recebimento das propostas (21/09/2026).

Se o condutor do processo pretendesse autorizar a renovação de qualquer documento previamente expirado, não teria incluído a condicionante temporal expressa no inciso II, admitir a juntada de certidão nova emitida após a abertura do certame para substituir certidão vencida antes da abertura desrespeitaria a limitação legal e esvaziaria o comando normativo do dispositivo.

Tampouco socorre à recorrente a hipótese do inciso I do art. 64, que autoriza diligência para sanar erros materiais ou complementar informações de documentos existentes (por exemplo, autenticar uma cópia ou esclarecer um dado ilegível), mas não para substituir um documento indispensável que expirou anteriormente, o fato de o vencimento ter ocorrido há apenas um dia não cria margem de tolerância não prevista na lei, isso não significa afirmar que a empresa esteja falida, mas sim que a documentação apresentada não cumpriu o requisito temporal estipulado no instrumento convocatório.

3. Da Inaplicabilidade do Benefício de Regularização Tardia da LC nº 123/2006 à Qualificação Econômico-Financeira

A certidão negativa de falência integra expressamente a qualificação econômico-financeira da empresa, enquadrada no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por conseguinte, não se aplica à hipótese o

